

## DECRETO-LEI N.º 150/2019, DE 10 DE OUTUBRO SISTEMA ELETRÓNICO DE COMPENSAÇÃO (ECOMPENSA)

---

O Decreto-Lei n.º 150/2019, de 10 de outubro, vem criar e regular o **Sistema Eletrónico de Compensação (ECOMPENSA)**.

### ❖ FINALIDADE

O ECOMPENSA é um sistema de compensação voluntária de créditos através de plataformas eletrónicas credenciadas para o efeito.

As plataformas eletrónicas do ECOMPENSA têm assim como finalidade a extinção, total ou parcial, por compensação voluntária, de obrigações das entidades participantes e que se encontrem registadas nessas plataformas.

### ❖ MOTIVAÇÃO

Com a criação do ECOMPENSA, pretende-se garantir uma maior eficiência na extinção de dívidas das pessoas singulares e das pessoas coletivas e, dessa forma, evitar que recorram a mecanismos de endividamento, bem como reduzir a existência de crédito malparado.

### ❖ ENTIDADES PARTICIPANTES

Podem aderir às plataformas eletrónicas do ECOMPENSA **quaisquer pessoas, coletivas ou singulares**, que sejam titulares, em Portugal, de um NIPC ou de um NIF.

A inscrição numa plataforma eletrónica do ECOMPENSA é efetuada por meio de celebração de um **acordo de compensação voluntária** entre a entidade participante e a entidade gestora da plataforma.

Cabe à entidade participante a introdução na respetiva plataforma da obrigação ou do crédito de que é titular e a disponibilização dos documentos ou faturas que os suportam.

Porém, a pendência de um processo de insolvência ou equivalente sobre uma entidade participante determina a recusa ou revogação imediata, pela respetiva entidade gestora, da sua inscrição numa plataforma do ECOMPENSA.

## ❖ OBJETO DA COMPENSAÇÃO

Podem ser objeto de compensação, por via do ECOMPENSA, as obrigações pecuniárias emergentes de ato ou negócio jurídico, **vencidas e exigíveis**, desde que os respetivos credor e devedor sejam entidades participantes da referida plataforma.

No entanto, apenas podem ser compensadas as obrigações e os créditos introduzidos voluntariamente na plataforma que **se encontrem validadas**, respetivamente, pela entidade participante credora e pela entidade participante devedora.

Fica, contudo, excluída do âmbito do ECOMPENSA a possibilidade de compensação de créditos impenhoráveis e de créditos que, à data da introdução na plataforma eletrónica, sejam objeto de garantia a favor de terceiro ou sobre os quais incidam direitos de terceiro.

## ❖ ORDENS DE COMPENSAÇÃO

Após a introdução e validação das obrigações e dos créditos na plataforma, a compensação opera, sem necessidade de qualquer outra manifestação de vontade, através de **ordens de compensação** emitidas pela entidade gestora da respetiva plataforma. Estas ordens de compensação podem ser simples ou complexas.

A **ordem de compensação simples** tem por efeito a extinção, total ou parcial, de obrigações de duas entidades participantes que são reciprocamente credora e devedora.

A **ordem de compensação complexa** implica: 1.º) Uma cessão de créditos entre entidades participantes, no âmbito de uma ou mais dações pro solvendo, respeitantes a créditos que se encontrem registados na plataforma eletrónica e que tenham sido validados; 2.º) Uma compensação de créditos de duas entidades participantes que, através da cessão referida em 1.º), passaram a ser reciprocamente credora e devedora.

Esta última ordem permite envolver várias entidades participantes e aumentar as possibilidades de compensação de créditos entre entidades que, à partida, não seriam credora e devedora uma da outra.

#### ❖ O MOMENTO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

As obrigações consideram-se extintas, total ou parcialmente, com o registo da ordem de compensação na respetiva plataforma eletrónica do ECOMPENSA.

Após o registo na plataforma, esta ordem de compensação é irrevogável e é oponível a terceiros.

---

**O Decreto-Lei n.º 150/2019, de 10 de outubro entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.**

\*\*\*

10 de outubro de 2019